



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.738 - SP
(2014/0202438-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : AIRES FERNANDINO BARRETO
MARIA DO ALIVIO GONDIN E SILVA RAPOPORT
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Havendo omissão, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios.
2. Registre-se a negativa de conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.738 - SP
(2014/0202438-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : AIRES FERNANDINO BARRETO
MARIA DO ALIVIO GONDIN E SILVA RAPOPORT
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 658/662):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A situação em apreço refere-se à cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPJ decorrente de autuação por recepção, registro e utilização de notas fiscais frias pela empresa.
2. Disse a Corte de Origem que as ponderações realizadas pelo perito não comprovam a ausência de conduta irregular do executado, a prevalecer a presunção de legitimidade da CDA. Ou seja, havendo inscrição em Dívida Ativa da União pela infração, a presunção é a de que a agravante agiu de má-fé, devendo ela provar ao contrário, o que não ocorreu, consoante conclusão imodificável em sede de recurso especial. Não há, portanto, o registro fático feito pela origem de que o agente tenha atuado de boa fé. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante que houve omissão no julgado. Afirma que demonstrou o preenchimento, cumulativo, de todos os requisitos constitutivos do pressuposto de violação ao art. 535, do CPC. Sustenta que deve ser apreciada a multiplicidade e a complexidade dos fatos em causa, diferentes entre si, e suas distintas configurações jurídicas, pois há várias empresas fornecedoras às quais se imputa as irregularidades cometidas na importação dos produtos vendidos à embargante. Entende que a própria FAZENDA NACIONAL teria reconhecido a ausência de liquidez e certeza da CDA. Pede a acolhida dos aclaratórios com efeitos infringentes (e-STJ fls. 668/674).

Impugnação nas e-STJ fls. 678/680.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.738 - SP
(2014/0202438-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Havendo omissão, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios.
2. Registre-se a negativa de conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com efeito, já houve manifestação desta Corte no sentido de que o recurso especial não merece conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Transcrevo:

A irrisignação não prospera.

Consta do voto condutor:

"Do compulsar dos autos, especialmente do auto de infração de fls. 54/108 referente ao processo administrativo em apenso, denota-se ter sido o embargante autuado por ter praticado irregularidades perante a legislação do IRPJ e do IPI. Segundo verificado pela auditoria, por meio de notas fiscais

inidôneas a empresa apropriou, como custos, as aquisições de componentes eletrônicos provenientes, em sua maior parte, de países estrangeiros (fls. 101 do processo administrativo).

Consoante se observa da análise atenta do auto lavrado pelo auditor fiscal, inúmeras diligências fiscais foram realizadas na empresa ora embargante, assim como nas empresas emitentes das notas fiscais ilegais. **Constatou-se, após o procedimento supra descrito, não terem dado saída, as empresas emitentes das notas fiscais, às mercadorias relacionadas, tampouco terem importado tais produtos.**

A conduta ilegal fora verificada em diversas negociações efetuadas pela empresa, como a emissão, registro e utilização de notas fiscais falsas e frias, as quais não correspondiam ao produto deveras comercializado. Subsumem-se tais condutas ao disposto nos artigos 154 a 158, 177 e 183, I, 387, I e 728, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

A despeito do entendimento exarado na r. sentença, entendo não ser suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA as considerações e o estudo efetuado pela perícia documentada nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ordinária ora em apenso.

De fato, as ponderações realizadas pelo perito judicial, a despeito de apontarem para o afastamento da responsabilidade do embargante ante a suposta inexistência de infração, **não comprovam a ausência de conduta irregular do executado.**

Destaque-se, como exemplo da insuficiência do estudo, não ter, o perito, respondido ao quesito nº 4 (fls. 224 dos autos da ação ordinária em apenso, consoante observado pela União Federal em impugnação): ao invés de responder se as empresas emissoras das notas fiscais mencionadas no auto de infração deram saída às mercadorias fiscais emitidas pela embargante, **o expert limitou-se a aludir à regularidade do registro da entrada do material pela empresa ora executada.**

No tocante às argumentações apresentadas pelo embargante, cumpre ressaltar, outrossim, que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

(...)

Destarte, ante a ausência de prova acerca do não cometimento da infração apontada, mantém-se a perfeita exigibilidade do título exequendo." (fls. 425/427)

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No entanto, não foi enfrentada a alegada violação ao art. 535, do CPC, invocada para exame recursal, o que faço agora.

Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua acolhida.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para registrar a negativa de conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202438-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 575.738 / SP**

Números Origem: 05140381819934036100 200203990206410 5140381819934036100 9305140386

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO
ADVOGADA : MARIA DO ALIVIO GONDIN E SILVA RAPOPORT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : AIRES FERNANDINO BARRETO
 MARIA DO ALIVIO GONDIN E SILVA RAPOPORT
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.